



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Lei 31/2009

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

ANDREIA LINS DEPOLLO, Prefeita Municipal de Damianópolis, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal de Damianópolis, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Município de Damianópolis, Estado de Goiás.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. PLANO DE CARREIRA: Conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério;

II. REDE MUNICIPAL DE ENSINO – O conjunto de unidades escolares e de instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – Conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei;



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



IV. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – Ocupantes de cargos e funções do quadro de magistério;

V. FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO – Atividade de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas na Rede Municipal de Ensino, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação;

VI. NÍVEL – Graduação vertical ascendente, automática, com acesso regulamentado nesta Lei;

VII. REFERÊNCIA – Graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

Capítulo II

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. Acesso à carreira mediante concurso público de provas e títulos, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II. A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III. Progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho e atualização.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 4º. O Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 03 (três) anos, contados a partir da data da posse e exercício.

§ 1º. Durante o período de estágio probatório o Profissional de Educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - Disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Eficiência;
- IV - Capacidade de iniciativa;
- V - Responsabilidade;
- VI - Criatividade;
- VII - Cooperação;
- VIII - Ética e postura;
- IX - Condições emocionais para o desempenho das funções.

§ 2º. Durante o período do estágio probatório o profissional da educação deverá exercer prioritariamente a função de docência.

§ 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais de educação em estágio probatório.

Art. 5º. Durante o período do estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino, apresentando, inclusive, relatório anual assinado pelo avaliado.

Art. 6º. Concluídas as avaliações do estágio, e sendo ele considerado apto para o exercício das funções de magistério, o Profissional da Educação será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 7º. Constatado pelas avaliações que o Profissional de Educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo previsto neste artigo será instaurado até 90 (noventa) dias antes do término do prazo do estágio, dentro do qual deverá estar obrigatoriamente concluído, de modo a permitir-se a demissão do profissional da educação, se for o caso.

Seção III

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 8º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em níveis e referências.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em todas as modalidades presenciais.

§ 3º. O provimento da carreira será por área de atuação, exigida:

I. Para Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II. Para os anos finais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 4º. O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6. O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I. Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II. Experiência de, no mínimo, três anos de docência.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Subseção IV

Dos Níveis

Art. 9º. São os seguintes, os níveis referentes à habilitação dos profissionais da educação:

Nível I - Formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível II - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível III - Formação em nível de pós-graduação com especialização em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

Nível IV - Formação em nível de pós-graduação em mestrado na área de educação;

Nível V - Formação em nível de pós-graduação em doutorado na área de educação.

§ 1º. A mudança de nível é autorizada e vigorará a partir do mês de julho para quem apresentar o comprovante da nova habilitação até o dia 31 de dezembro do ano anterior e a partir de janeiro para quem apresentar o comprovante da nova habilitação até o dia 31 de julho do ano anterior.

§ 2º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção V

Da Progressão na Carreira

Art. 10. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Profissional da Educação e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 11. Entende-se por avanço vertical a passagem do Profissional da Educação de um nível para outro imediatamente superior;



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



§ 1º. O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do Profissional da Educação ao nível imediatamente superior, dentro da mesma referência de atuação.

§ 2º. A promoção vertical será concedida após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada, baseada no disposto no art. 9º, desta Lei;

§ 3º. A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo profissional da educação, observado o interstício de um ano da última promoção vertical;

Art. 12. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma referência para outra imediatamente superior, com o mesmo percentual entre os níveis, sempre com referência no salário base.

§ 1º. A progressão ocorrerá a cada triênio, no mês de dezembro, para vigorar no mês de janeiro seguinte, mediante avaliação do desempenho e formação continuada do Profissional da Educação no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração a pontuação e os critérios comportamentais, estratégicos e operacionais constantes na tabela ANEXO I desta Lei.

§ 2º. Ao atingir a soma de 70% (setenta por cento) de eficiência nos critérios estabelecidos, o Profissional da Educação terá garantido seu incremento, no seu salário, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 3º. A progressão horizontal ocorrerá após o estágio probatório do Profissional da Educação.

§ 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação realizar a avaliação de que trata o §1º deste artigo.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Seção VI

Da Qualificação Profissional

Art. 13. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 14. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º. Para obtenção da licença:

I. O Profissional da Educação deverá ter no mínimo três anos de atividade no magistério municipal;

II. É mister que o pedido esteja instruído com comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III. Não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas, em número superior à décima parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

Art. 15. A licença somente poderá ser deferida ao Profissional da Educação que, ao pleiteá-la, se comprometer por escrito a permanecer no serviço público do Município de Damianópolis pelo menos por prazo igual ao da duração do curso.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Parágrafo único. Em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida o Profissional da Educação deverá restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento.

Seção VII Da Jornada de Trabalho

Art. 16. A jornada de trabalho do Profissional da Educação será fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

- a. 2/3 (dois terços) de hora aula;
- b. 1/3 (um terço) de hora atividade;

§ 2º. Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 3º. Hora atividade é o período dedicado, pelo Profissional da Educação, no âmbito das unidades escolares e instituições de ensino, para:

- I. Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II. Colaborar com a administração da escola;
- III. Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV. Aperfeiçoar seu trabalho Profissional.

§ 4º. A jornada de trabalho do Profissional da Educação será definida pela Secretaria Municipal de Educação, a cada semestre, nos meses de janeiro e agosto, de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Art. 17. O Profissional da Educação que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. Em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II. Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, desde que o total de horas trabalhadas não ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando para o exercício da docência.

Seção VIII

Da Remuneração

Subseção I

Do Vencimento

Art. 18. A remuneração do Profissional da Educação corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. O valor do vencimento básico referente aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal do Profissional da Educação será obtido da seguinte forma:

- a. Nível I - Piso Salarial Nacional;
- b. Nível II - Piso Salarial Nacional acrescido de 10% (dez por cento);
- c. Nível III - Piso Salarial Nacional acrescido de 12% (doze por cento);



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



d. Nível IV - Piso Salarial Nacional acrescido de 20% (vinte por cento);

e. Nível V - Piso Salarial Nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. Entende-se por Piso Salarial Nacional o valor fixado em lei federal para a referência inicial, considerando a carga horária do profissional da educação em 40 (quarenta) horas semanais.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 19. Além do vencimento, o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

I. GRATIFICAÇÕES:

a. Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b. Pelo exercício em escola de zona rural, difícil acesso ou provimento;

c. Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, comprovadas com laudo médico;

d. Pelo trabalho noturno;

e. Pela atuação em atividades de coordenação pedagógica;

II. ADICIONAIS:

a. Por tempo de serviço.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o inciso I, deste artigo, poderão ser acumuladas até um máximo de duas, podendo o servidor optar por aquelas de maior valor a que tiver direito.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico da carreira e observará a tipologia das escolas e corresponderá a:



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



- I. 20% (vinte por cento) para escola de pequeno porte, com até 100 (cem) alunos;
- II. 40% (quarenta por cento) para escola de médio porte, com 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos;
- III. 60% (sessenta por cento) para escola de grande porte, acima de 301 (trezentos e um) alunos.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a cinquenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

Art. 21. As gratificações previstas no artigo 19, inciso I, alíneas b e c, incidirão sobre o vencimento básico da carreira, da seguinte forma:

- a. 10% (dez por cento), quando qualquer das gratificações descritas no caput acontecer na carga horária completa do servidor;
- b. 5% (cinco por cento), quando qualquer das gratificações descritas no caput, para servidores que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas, acontecer em pelo menos 20 (vinte) horas de sua carga horária.

Art. 22. A gratificação pelo trabalho noturno será devida ao servidor que prestar serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo o valor hora deste período acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 23. A gratificação por coordenação pedagógica corresponderá:

- I. Para coordenador de unidade escolar:



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



a. 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira, quando acontecer na carga horária completa do servidor;

b. 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas, quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

II. Para coordenador geral:

c. 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da carreira, quando acontecer na carga horária completa do servidor;

d. 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas, quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

Art. 24. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico da carreira por cada ano de efetivo exercício.

Art. 25. Os vencimentos e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da Educação sofrerão alterações, conforme a carga horária assumida a cada ano.

Subseção III

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 26. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Profissional da Educação.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Seção VII

Das férias

Art. 27. O período de férias anuais do Profissional da Educação será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do profissional da educação em exercício nas unidades escolares serão concedidas de acordo com o calendário anual de aulas, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da Cedência ou Cessão

Art. 28. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da Educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para a Rede Municipal de Ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para a Rede Municipal de Ensino:

I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial; ou

II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Readaptação

Art. 29. O Profissional da Educação será investido, para sua readaptação, em outro cargo de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para o cargo ou função de igual vencimento com todos os direitos e vantagens, e, preferencialmente, no mesmo local do exercício ou lotação do Profissional da Educação;

§ 2º. O processo de readaptação será sempre acompanhado pela Junta Médica Oficial do Município ou por aquela que por este estiver credenciada;

§ 3º. O Profissional da Educação readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, será reavaliado pela Junta Médica Oficial do Município ou por aquela que por este estiver credenciada. Se por esta for julgado inapto, será aposentado.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 30. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



§ 1º. A Comissão de Gestão, integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Educação e de Finanças e, paritariamente, de entidade representativa ou representante do Magistério Público Municipal, será presidida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A comissão de gestão será nomeada pelo executivo municipal após indicação dos membros titulares, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR SEÇÃO I DAS ACUMULAÇÕES

Art. 31. É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

SEÇÃO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 32. O Profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério.

§ 1º. São deveres do Profissional da Educação:

- I. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II. Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



III. Utilizar processo de ensino que não se afaste do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV. Comparecer e permanecer pontualmente em seu local de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

V. Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VI. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino em que atuar;

VII. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua atividade;

VIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

IX. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X. Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XI. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função.

§ 2º. Ao Profissional da Educação é proibido:

I. Exercer comércio de qualquer natureza no recinto de trabalho, mesmo que entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

II. Exercer atividades político-partidárias dentro das unidades escolares ou instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino;

III. Retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material existente nas unidades escolares ou instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino;

IV. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



V. Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho da atividade de sua responsabilidade;

VI. Ocupar-se nos locais e horário de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

VII. Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

VIII. Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

IX. Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordem deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

X. Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados durante período de seis meses, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego, ou inassiduidade habitual.

Art. 33. O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, impedirá o Profissional da Educação de participar do processo de progressão estabelecido no art. 12, desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades dispostas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Seção III

Da Frequência

Art. 34. Frequência é o comparecimento obrigatório do Profissional da Educação ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º. Todos os Profissionais da Educação estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência mediante o sistema determinado pela Secretaria Municipal de Educação.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



§ 2º. Ressalvadas eventuais exceções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Damianópolis, falta de marcação de ponto acarreta a perda do respectivo vencimento.

§ 3º. As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 35. O número de vagas para o cargo de professor da Carreira do Magistério Público Municipal é de 50 (cinquenta).

Art. 36. O enquadramento dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, far-se-á da seguinte forma:

I. No nível correspondente à sua formação acadêmica, devidamente comprovada e nos termos do artigo 9º, desta Lei;

II. Na referência correspondente ao seu tempo de serviço, conforme o artigo 24 desta Lei.

Art. 37. O enquadramento dos Profissionais da Educação abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da data de sua publicação, e será realizado pela Comissão de Implantação e Gestão do Plano de Carreira, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



Art. 38. Os atuais ocupantes do cargo de Assistente de Ensino serão enquadrados neste Plano de Carreira, com a denominação do cargo de Professor, desde que cumpram obrigatoriamente as seguintes condições:

- I. Tenham ingressado por concurso público de provas e títulos e, durante todo seu tempo de serviço, tenham desempenhado ou desempenhem atividades de docência ou as de suporte pedagógico;
- II. Possuam formação mínima para o exercício de funções do magistério.

Seção II

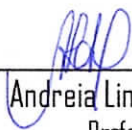
Das Disposições Finais

Art. 39. A concessão de diárias e ajuda de custos aos Profissionais da Educação será autorizada para sua participação em seminários, encontros e similares ou para tratar de interesses do ensino municipal, por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente aos Profissionais da Educação o Estatuto dos Funcionários Públicos deste Município.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 10/2005 de 10 de Dezembro de 2005.

Gabinete da Prefeita Municipal de Damianópolis-Go, aos 26 dias do mês de Janeiro de 2010.



Andreia Lins Depollo
Prefeita



GOVERNO

Municipal de Damianópolis GO



ANEXO I

DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO E POR FORMAÇÃO CONTINUADA

Item	Critério	Pontuação %	Observação
01	Formação continuada	30	Programas de formação do MEC, Secretarias Estadual e Municipal de Ensino e ou prestadas por Universidades.
02	Frequência	10	Nível de frequência segundo parâmetros de qualidade do MEC. Cada falta perde 01 (um) ponto.
03	Assiduidade	10	Nível de assiduidade compatível com as necessidades da carga horária escolar, de atividades extras classe e formação continuada. Cada dia de atraso perde 01 (um) ponto.
04	Organização Profissional	10	Planos de curso, preparação das aulas, organização em sala de aula, registros e relatórios, cuidado com materiais.
05	Uso adequado de equipamentos em serviço	10	Utilização dos recursos disponíveis, atitude pró-criativa na utilização de novas tecnologias.
06	Desenvolvimento de projetos	10	Elaboração de projetos pedagógicos individuais ou coletivos, com regularidade e responsabilidade.
07	Relacionamento Profissional/Pessoal	10	Nível de relacionamento interpessoal com colegas de trabalho, pais, alunos e comunidade escolar.
08	Nível de participação em atividades extra-classe	10	Colaboração em atividades públicas de importância coletiva de interesse educacional e ou de interesse da prefeitura (eventos, campanhas...)
Total		100	